



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA 1<sup>a</sup>  
 VARA CÍVEL Rua Dr. João Ribeiro nº 433 - 5º andar, 5º andar - Sala 501, Penha de França - CEP 03634-010, Fone: 2093-6612r6004, São Paulo-SP - E-mail: penha1cv@tjsp.jus.br\*

## C O N C L U S Ã O

Em 06 de dezembro de 2021 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Regional da Penha de França, Comarca de São Paulo. Silvanete Mendes Lopes, Chefe de Seção Judiciário.

### DECISÃO

Processo nº:	<b>1014231-65.2021.8.26.0006</b>
Classe - Assunto	<b>Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar</b>
Requerente:	-----
Requerido:	-----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Álvaro Luiz Valery Mirra**

### Vistos.

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, em caráter liminar e *inaudita altera parte*, estão presentes no caso.

Com efeito, restou comprovada a celebração de contrato relativo a assistência médica-hospitalar, a ser prestada pela ré em favor da autora. Resulta evidenciada, também, a necessidade da realização de exame de imagem de urgência em função de a autora ser portadora de câncer de colo de útero, com metástase para peritônio (fls. 61), exame esse para o qual se faz necessária a utilização de equipamento especializado denominado PET-CT, conforme indicação médica (fls. 61).

Observe-se que, ainda que se pudesse enquadrar o exame com o equipamento pretendido em alguma das restrições previstas no ajuste, tal exclusão seria passível de questionamento, ante a natureza e os fins do contrato celebrado, que não pode comportar restrições de direitos ou obrigações que ameacem o seu objeto (art. 51, IV, e § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor).

**Processo nº 1014231-65.2021.8.26.0006 - p. 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA 1ª  
VARA CÍVEL Rua Dr. João Ribeiro nº 433 - 5º andar, 5º andar - Sala 501, Penha  
de França - CEP 03634-010, Fone: 2093-6612r6004, São Paulo-SP - E-mail:  
penha1cv@tjsp.jus.br\*

Assim, provável o direito invocado pela autora à cobertura do exame pretendido.

A urgência da medida se faz igualmente presente, no caso, devido à gravidade da doença e ao risco de vida corrido pela paciente, bem como ao sofrimento da autora decorrente do mal que o acomete e da angústia com a incerteza da realização do exame, circunstâncias que não recomendam o aguardo da citação da ré e sua prévia manifestação, sob pena de resultar praticamente ineficaz a medida se for concedida somente na sequência.

Dessa forma, **defiro a tutela antecipada** pedida e determino à ré que providencie o custeio integral do exame de imagem de que necessita a autora no momento (PET-CT Corpo Inteiro Oncológico). Para a eventualidade do não cumprimento da obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 48 horas, imponho ao requerido a multa de R\$ 2.000,00, por dia de atraso no adimplemento da prestação.

Intime-se a ré para o cumprimento da medida liminar, **servindo cópia da presente de ofício/mandado**, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça de Plantão.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência de designação de audiência de conciliação (artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 de referido diploma processual.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2021.

**Processo nº 1014231-65.2021.8.26.0006 - p. 2**